

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - ESTADO DE GOIÁS:**

“O princípio geral a se observar é que (...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública, dito isto, reitera-se a tese de que, cabendo à multidão prover-se de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano...” (Santo Tomás de Aquino. Escritos Políticos. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25). “Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

Câmara Municipal de Jataí - GO



PROTOCOLO GERAL 547/2020  
Data: 26/08/2020 - Horário: 09:04  
Legislativo - REQ 177/2020

**CEYTH YUAMI**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula Identidade Registro Geral nº 16.394.947-5/SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 060.477.318-80, Título de Eleitor nº 036407311031 - Zona 018 - Seção 0153 - Jataí - Goiás, com endereço na Rua Olavo Bilac nº 61 - Setor Santa Maria - CEP.: 75.800-065 - na Cidade de Jataí - Estado de Goiás, como se comprovam com os (documentos 01, 02 e 03) em anexos, subscrevendo esta petição, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 - art. 4º, Inciso X, “*in verbis*”: São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: Inciso X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; art. 6 - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados. 5) opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças - (1ª parte); Lei Orgânica do Município de Jataí - Goiás; Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Jataí - Goiás, e, Lei nº 9.504/97 - art. 73, § 10 - “No ano em que se realizar eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública...”, vêm, perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, apresentar **DENÚNCIA** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ - VINÍCIUS LUZ**, por prática de crimes de **TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO - MODALIDADE “TENTADA e INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo, para tanto, que seja recebida, processada, prazo legal, 90 (noventa) dias, contados da notificação do denunciado, para, ao final, ser decretada a perda de seu cargo, bem como a inexigibilidade e inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de cinco anos.

## 01 – DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” ATIVA

Em princípio, a legitimidade “ad causam” **ativa** envolve a indagação fundamental de quem é o titular para movimentar a pretensão, razão pela qual, a regra geral, é que o direito de ação compete a quem tem o interesse legítimo na pretensão.

No caso “sub judice”, por se tratar de denúncia contra Prefeito Municipal, de conformidade com o Decreto-Lei 201/1967, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, este tipo de denúncia poderá ser promovida por vereadores, partidos políticos ou qualquer eleitor, “in casu”, o denunciante é “eleitor”, inclusive, em dia com a obrigação eleitoral, portanto, caracterizada está, a legitimidade ativa, conforme faz prova (documento 04) em anexo.

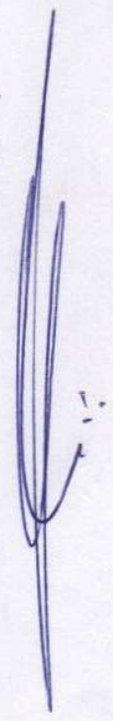
## 02 – DO HISTÓRICO NECESSÁRIO

Inicialmente, cumpre-se registrar, Excelência, que o denunciante é advogado, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, com inscrição sob o nº 16.625, com escritório profissional na Rua Castro Alves nº 594 – Centro – Fone/WhatsApp (64) 99961-7200 – e-mail: [advocaciajti@hotmail.com](mailto:advocaciajti@hotmail.com) – CEP.: 75.800-021 – Jataí – Estado de Goiás.

Pois bem, uma vez comprovada a profissão do denunciante, informa-se que o denunciante foi contratado para prestar serviços advocatícios, em defesa dos interesses da Sr<sup>a</sup> **JOANA D'ARC DE OLIVEIRA**, isto, em relação a um imóvel residencial, situado na Rua E – Quadra 04 – Lote 05 – Conjunto Habitacional Sebastião Herculano de Souza - Jataí – Goiás.

De conformidade com os fatos que me foram relatados, e, comprovados com documentos, o citado **imóvel foi doado, em data de 24/12/2008, pela Prefeitura Municipal de Jataí, ao Sr. VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO**, quando, tínhamos como Prefeito Municipal o Sr. **FERNANDO HENRIQUE PERES**, conforme faz prova (documento 05) em anexo.

A partir do momento em que o imóvel foi doado, **VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO**, passou a residir no referido imóvel, e, portanto, no aludido imóvel, **VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO** morou até a data em que veio a óbito, fato ocorrido, em 30/10/2016, conforme faz prova (documento 06) em anexo.



Com o intuito de informar do óbito de VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO, e, viabilizar a regularização do imóvel, foi feita a comunicação pela Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA à SECRETARIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DE JATAÍ - GOIÁS, conforme faz prova (documento 07) em anexo.

VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO não deixou filhos, portanto, o Sr. VALDIVINO DE OLIVEIRA, que era genitor dele, em data de 24/03/2017, fez uma ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE HERANÇA a favor da Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, esta, que era genitora de VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO, e, portanto, passou a ter, exclusivamente, direito à posse do imóvel, conforme faz prova (documento 08) em anexo.

Vale ressaltar, que o servidor da SECRETARIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA HABITAÇÃO, solicitou vários documentos à Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, cujos documentos foram entregues na mencionada Secretaria.

Por oportuno, informa-se que foi dito à Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, que poderia ficar tranquila que a PREFEITURA MUNICIPAL em breve entraria em contato, quando, então, seria entregue a Escritura do imóvel, isto, levando-se em consideração que precisaria esperar completar 10 (dez) anos, conforme previsto no CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS - CLÁUSULA QUINTA, "in verbis": Após o prazo de 10 (dez) anos da assinatura deste contrato, o imóvel fica inteiramente liberado, podendo o DONATÁRIO dar-lhe destinação que melhor lhe convier.

Levando-se em consideração que já havia ultrapassado os 10 (dez) anos, sem, contudo, ter sido chamada para receber a escritura do imóvel, a Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, estando acometida por vários problemas de saúde (problema de coluna, problema de joelho, inclusive, está precisando se submeter à cirurgia para implantar próteses, pressão alta, diabetes, etc.) logo, praticamente impossibilitada de se locomover, por bem, a Sra JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, em data de 09/09/2019, outorgou PROCURAÇÃO PÚBLICA À SUA FILHA ADRIANA DE OLIVEIRA, com poderes especiais, para em nome da Outorgante, representá-la junto a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE JATAÍ - ESTADO DE GOIÁS, isto, em relação ao imóvel situado na Rua E - Quadra 04 - Lote 05 - Conjunto Habitacional Sebastião Herculano de Souza - Jataí - Goiás, conforme faz prova (documento 09) em anexo.

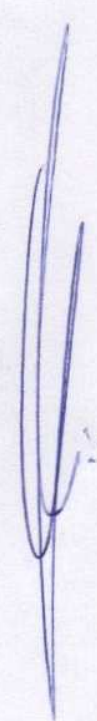
Munida da referida PROCURAÇÃO PÚBLICA, a filha da outorgante, ADRIANA DE OLIVEIRA, foi até a Secretaria da Superintendência Municipal de Habitação de Jataí – Goiás, quando, então, ao indagar sobre a escritura do imóvel, obteve como resposta que ainda não estavam sendo feitas as entregas das escrituras, dizendo mais, que ninguém tinha recebido escritura, oportunidade esta, que foi confirmada a informação de que poderia aguardar que a escritura seria entregue à JOANA D'ARC DE OLIVEIRA.

Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Jataí – Estado de Goiás, ainda, não cumpriu com a obrigação de fazer, posto que, ultrapassados os 10 (dez) anos, a Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA e outros moradores do Conjunto Habitacional Sebastião Herculano de Souza, não receberam as escrituras de seus imóveis, fato este, que, evidentemente, o prejudicou a exercer o seu direito de proprietária, conforme determina o art. 1.228 do Código Civil, “*in verbis*”: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha - (1<sup>a</sup> parte: usar, gozar e dispor da coisa).

Tal afirmação se materializa pelo fato ocorrido em data de 17/07/2020 (INVASÃO DE DOMICÍLIO) invasão essa, exercida por JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, conforme serve de prova a representação criminal feita por petição dirigida ao Delegado de Polícia Civil Plantonista de Jataí – Estado de Goiás, conforme faz prova (documento 10) em anexo.

### 03 – DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em virtude da Sr<sup>a</sup> JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, ter invadido o imóvel, e, se, recusado desocupar amigavelmente, após, formulada a representação criminal em seu desfavor, ato contínuo, foi proposta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, cujo processo, foi protocolizado em data de 20/07/2020, e, recebeu o n<sup>o</sup> 5352104-93.2020.8.09.0093 – referido processo está tramitando perante a 3<sup>a</sup> Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Jataí – Estado de Goiás – Juíza de Direito Titular – Dr<sup>a</sup> - SHELLEA DE CARVALHO MELO, conforme faz prova (documento 11) em anexo.



A Nobre Magistrada, ao analisar o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, cujo processo foi instruído com vários documentos, **DEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, portanto, foi expedido **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARÁTER LIMINAR**, conforme faz prova (documento 12 em anexo).

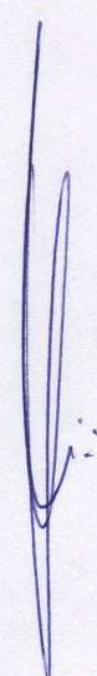
O referido mandado, foi distribuído à **OFICIAL DE JUSTIÇA - MÁRCIA LÚCIA FIUZA**, conforme faz prova (documento 13 em anexo)

Registra-se, que de posse do **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARÁTER LIMINAR**, o ora, denunciante, foi procurado pela Sr<sup>a</sup> Oficial de Justiça, quando, então, avisou-me que iria dar cumprimento em data de 10/08/2020 - 15:00 horas.

Com o intuito de auxiliar no referido cumprimento, a Oficial de Justiça me perguntou se não tinha como arrumar um caminhão para fazer mudança e dois chapas para ajudar a retirar os móveis e demais objetos, utensílios, etc., embora, não fosse obrigação da parte promovente, disponibilizar caminhão e pessoal para tirar os móveis da casa e levar a outro local, foi pela promovente, arrumado 01 (um) caminhão e (02) dois chapas, cujos pagamentos foram feitos pelo advogado, ora denunciante, conforme faz prova (documentos 14, 15 e 16).

Diante dessa disponibilização, a Oficial de Justiça requisitou força policial, quando, então, em apoio, uma Viatura da Polícia Militar, composta pelos Policiais Militares - Sargento Nunes e Soldado Aviner, compareceram no local indicado, e, conseqüentemente, este advogado/denunciante, o ex-companheiro da requerente - Valdivino de Oliveira e a filha da Requerente - Silvana de Oliveira, fomos até o local para o cumprimento do aludido mandado, isto, por volta das 15h30min.

La chegando, em cumprimento as exigências de praxes, a Oficial de Justiça chamou por **JÊNICA MARTINS GUIMARÃES**, que recepcionou-a no portão, conseqüentemente, a Oficial de Justiça se identificou, comunicou que estava lá para cumprir um mandado de reintegração de posse e em caráter liminar expedido pela Juíza da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Jataí - Goiás - Dr. Sthella de Carvalho Melo, com o referido mandado em mãos, leu os termos da decisão para cumprimento da ordem, a Oficial de



Justiça indagou se ela tinha condições de tirar as coisas de dentro da casa. Em resposta, a Sr<sup>a</sup> JÊNICA MARTINS GUIMARÃES respondeu que não tinha e não iria tirar as coisas da casa, e, que a casa era dela e que o Prefeito Municipal de Jataí – Goiás – VINÍCIUS LUZ tinha autorizado ela entra na casa.

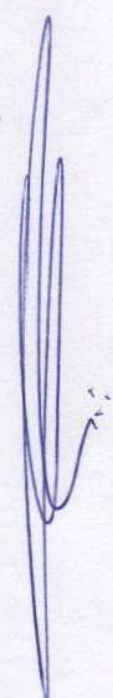
Diante de tal quadro, a Oficial de Justiça ligou para a Juíza de Direito - Dr<sup>a</sup> STHELLA DE CARVALHO MELO, informou que JÊNICA MARTINS GUIMARÃES estava resistindo à ordem, e, que ela tinha 04 (quatro) filhos menores.

Por ocasião das informações prestadas pela Oficial de Justiça à Douta Juíza, ratificou a ordem de cumprimento nos termos da liminar, e, em relação aos filhos, determinou que, caso, JÊNICA MARTINS GUIMARÃES alegasse não ter local para onde ir com os filhos, era para informar que seria acionado o Conselho Tutelar Municipal, e, que os filhos seriam levados para o LAR TRANSITÓRIO DE JATAÍ – GOIÁS.

Nesse momento JÊNICA MARTINS GUIMARÃES exibiu mensagens à OFICIAL DE JUSTIÇA, em tese, trocadas com o PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, onde, o mesmo indagava JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, se tinha dado certo, se ela tinha conseguido entrar na casa.

Durante o tempo que estava sendo cumprido o MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARÁTER LIMINAR, a Sr<sup>a</sup> JÊNICA MARTINS GUIMARÃES fez várias ligações, a pretexto dizia que estava falando com o Sr. GILBERTO DA SECRETARIA DE URBANISMO e PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, e, posteriormente, afirmou à OFICIAL DE JUSTIÇA que seus pertences era para ser levado para o Depósito da Prefeitura Municipal de Jataí, e, que o PREFEITO MUNICIPAL havia autorizado colocar suas coisas no referido local.

Cumprida a liminar de reintegração de posse, a OFICIAL DE JUSTIÇA ficou aguardando a chegada do PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, que teria afirmado que estaria indo para lá, porém, compareceu à ASSISTENTE SOCIAL – SORAYA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA, que disse à OFICIAL DE JUSTIÇA que era para levar os móveis para PROJETO ABELHA, assim como afirmou que levaria JÊNICA MARTINS GUIMARÃES E SEUS FILHOS para o mesmo local, conforme faz prova (documento 17) em anexo.



04 - DOS CRIMES DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA e  
EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

Impede registrar, que enquanto a Oficial de Justiça estava dando cumprimento à ordem de REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARÁTER LIMINAR, o Sr. PREFEITO MUNICIPAL - VINÍCIUS LUZ fez algumas ligações telefônicas para a OFICIAL DE JUSTIÇA, a princípio querendo saber do teor do mandado, juiz do processo, advogado da parte, enfim, com o intuito de obstar que a LIMINAR fosse cumprida, fato este, que tornou-se de conhecimento público, posto que, além do motorista do caminhão, dos chapas, os Policiais Militares que estavam ali em FORÇA POLICIAL, tomaram conhecimentos das ligações e teor da conversa e do objetivo do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ - GOIÁS - VINÍCIUS LUZ, em querer interferir para que a Oficial de Justiça deixasse de cumprir a liminar de reintegração de posse.

Posteriormente, à referida ligação, o Sr. PREFEITO MUNICIPAL - VINÍCIUS LUZ, às 18h19min., para ser mais preciso, através do telefone prefixo (64) 99606-3345 fez ligação, também, para este denunciante, cujo meu telefone tem o prefixo (64) 99961-7200, ocasião esta, que ELE fez questão de se identificar dizendo "AQUI É O PREFEITO - VINICIUS LUZ."

Em atenção à ligação referida, o ora, denunciante, com o telefone no VIVAVOZ, indaguei: PREFEITO QUAL O MOTIVO DA SUA LIGAÇÃO? E O PREFEITO RESPONDEU: "DEIXA EU TE FALAR, VOCE ESTÁ AGUARDANDO CUMPRIR UMA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NÃO FAZ ISSO NÃO, ESSA MENINA AÍ TEM FILHOS PEQUENOS, DEIXA ELA AÍ NA CASA NÃO TIRA AS COISAS DELA NÃO". EU AFIRMEI: PREFEITO, INFELIZMENTE, NÃO VOU PODER ATENDÊ-LO, INCLUSIVE, AS COISAS JÁ FORAM DESMONTADAS E JÁ ESTÃO QUASE TUDO DENTRO DO CAMINHÃO. ATO CONTÍNUO, ELE ME INDAGOU: "VOCE VAI POR AS COISAS DELA ONDE?" EU RESPONDI: DEIXA EU FALAR UMA COISA PARA O SENHOR, NÃO ERA NEM OBRIGAÇÃO MINHA DE DISPONIBILIZAR CAMINHÃO E CHAPAS, FIZ ISSO A PEDIDO DA OFICIAL DE JUSTIÇA, EXATAMENTE, POR QUESTÃO HUMANITÁRIA, MAS, AS COISAS DELA VAI SER LEVADO PARA O DEPÓSITO DA PREFEITURA, PORQUE ELA AFIRMOU À SENHORA OFICIAL DE JUSTIÇA QUE O SENHOR TINHA AUTORIZADO LEVAR TUDO PARA O DEPÓSITO DA PREFEITURA. A PARTIR DESSE MOMENTO, PERCEBI QUE O PREFEITO, EM VERDADE, ESTAVA QUERENDO USAR DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE

PRESTÍGIO PARA INTERFERIR EM ESFERA DIVERSA DO EXECUTIVO, POIS, O PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ – COMO ULTIMA TENTATIVA PARA QUE A MEDIDA LIMINAR NÃO FOSSE CUMPRIDA ME AFIRMOU: “EU FALEI COM A DRª STHELLA – A JUÍZA, ELA ME DISSE QUE NÃO TINHA COMO VOLTAR ATRÁS DE SUA DECISÃO, MÁIS, ME DISSE QUE SE O SENHOR PETICIONAR DESISTINDO ELA PODE REVER A DECISÃO”. PORTANTO, PARA NÃO DAR MAIS O QUE FALAR EU RESPONDI DE FORMA OBJETIVA E DIRETA. PREFEITO EU NÃO VOU PETICIONAR REQUERENDO A DESISTÊNCIA DA MEDIDA NÃO. POR DERRADEIRO, O PREFEITO, INFELIZMENTE, DEMONSTROU QUE ESTAVA ALI EXERCENDO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, POIS, EM BOM TOM ELE AFIRMOU: “EU SOU O PREFEITO, EU DECIDO PARA QUEM DOAR A CASA, E, QUE EU PODERIA ESQUECER DA ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL PARA O NOME DA DONA JOANA”, ME DIZENDO MAIS: “ENTÃO, TA BOM, VOCE VAI PERDER, ESSA CAUSA E A CASA NÃO VAI FICAR PARA A DONA JOANA, OU PARA NENHUMA DAS DUAS”, E, EU ENCERREI AFIRMANDO: “PREFEITO EU ENTENDO QUE NÃO VAI RESOLVER ASSIM, POIS, A PREFEITURA JÁ TINHA QUE TER ESCRITURADO A DONA JOANA, PORTANTO, MESMO QUE ADMINISTRATIVAMENTE, O SENHOR QUEIRA TIRAR O IMÓVEL DA DONA JOANA, EU ENTENDO QUE TEM TODO UM PROCEDIMENTO A SER ADOTADO, ISTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO, ESTOU FALANDO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, ENFIM, VAMOS VER COMO A JUSTIÇA VAI DECIDIR NESSE PROCESSO. E, EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, É OUTRA SITUAÇÃO” DESSA FORMA, A LIGAÇÃO TELEFÔNICA FOI ENCERRADA.

De uma análise detida dos fatos, principalmente, em relação às ligações feitas pelo PREFEITO MUNICIPAL - VINÍCIUS LUZ, ligações essas, feitas na qualidade de PREFEITO MUNICIPAL, dirigidas para a Srª OFICIAL DE JUSTIÇA, para a Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Jataí – Goiás – Drª STHELLA DE CARVALHO MELO, e, para este, denunciante, não resta dúvida que em princípio incorreu em TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, e, por derradeiro, incorreu, também, no crime de EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, portanto, estão caracterizados os ilícitos previstos nos artigos 332, e, 357, ambos, do Código Penal, “in verbis”:



Art. 332 – Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a **pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:**

O enquadramento desse ilícito penal está caracterizado, uma vez, que VINÍCIUS LUZ – na qualidade de PREFEITO MUNICIPAL, solicitou e exigiu para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Art. 357 – Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a **pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:**

O enquadramento desse ilícito penal, pode ser constatado, exatamente, porque, o crime foi cometido, quando, VINÍCIUS LUZ se apresentou como PREFEITO MUNICIPAL, com objetivo de solicitar e influenciar a OFICIAL DE JUSTIÇA, para que não cumprisse o mandado de reintegração de posse em caráter liminar, ordem esta, determinada pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Jataí - Goiás, e, também, quando, segundo “ele” teria ligado para a referida Juíza de Direito, para que voltasse atrás e modificasse sua decisão, decisão esta, que havia deferido a reintegração de posse em caráter liminar.

Em análise bastante minuciosa, verifica-se que o PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, fazendo uso do “STATUS” DE “PREFEITO” TENTOU INTERFERIR NO PODER JUDICIÁRIO, quer quando, quis impedir que a OFICIAL DE JUSTIÇA deixasse de cumprir a reintegração de posse em caráter liminar, quer quando, teria ligado para a Juíza de Direito – Drª SHELLA DE CARVALHO MELO, e, igualmente, tentou convencê-la, de mudar sua decisão, razão pela qual, os fatos e as provas carreadas com esta denúncia demonstra que não falta elementos para o “IMPEACHMENT” do PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ – VINÍCIUS LUZ, portanto, o caso é grave e, por isso, lança-se mão de medida drástica, extrema, porém, CONSTITUCIONAL.

### 05 – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Princípio da separação ou divisão dos poderes ou funções foi sempre um Princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro, princípio este, que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. Art. 2º da atual CARTA MAGNA, razão pela qual, essa regra vem sendo observada em todas as constituições brasileiras com exceção da Constituição de 1824 que centralizava o poder na pessoa do Imperador pelo chamado Poder Moderador.

Nessa concepção tripartite, todos os poderes previstos no artigo acima têm suas competências ou funções minuciosamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre os poderes, como prevê o texto maior.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos "*checks and balances*", na doutrina norte americana, que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto Constitucional.

Exemplificativamente, o Poder Executivo exerce controle em relação ao Legislativo por meio do veto de leis já aprovadas pelo parlamento, art. 66, §1º, e, com relação ao Poder Judiciário, o controle é exercido através da indicação de Ministros para a Corte Suprema.

O Controle do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo surge através da sustação dos atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (Art. 49, inciso V), em referência ao Poder Judiciário, o controle é exercido com a análise, aprovação ou rejeição de proposições legislativas de iniciativa deste Poder, nos termos do artigo 48 da LEI MAIOR, enquanto, o Controle do Poder Judiciário é exercido em relação aos demais poderes, de forma ampla, vem do princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No que pertine ao exercício das funções constitucionais de cada poder, calcada no princípio da especialidade, ao Poder Executivo, como regra, cabe a função administrativo e a função de governo, sendo a primeira consubstanciada na administração da nação naquilo que não for da competência interna dos outros poderes e, pela segunda, a função de governo, o Poder Executivo implementa grandes ações e políticas públicas que determinam os destinos da nação, além de caber ao Poder executivo, através de seu Chefe de Estado, manter relações com Estados estrangeiros representando a nação o Presidente da

República, logo, ao Poder legislativo cabe a função legiferante, ou seja, a elaboração de leis, ao passo que ao Poder Judiciário cabe a solução de conflitos aplicando a lei aos casos concreto, em regra.


Não obstante essa divisão de funções típicas, o texto constitucional autoriza o exercício de uma função (função atípica) de um poder por outro sem que se possa afirmar existir desarmonia entre os poderes, por isso, podemos citar o exercício de função jurisdicional exercida pelo Poder Legislativo – julgamento do Presidente da república nos crimes de responsabilidade, art. 52, I -, ou a instituição de súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário e, no caso do Poder Executivo, a expedição de Medidas Provisórias com força de lei.

Nada obstante, da leitura do quanto disposto no Princípio instituído no artigo 2º acima citado, *extrai-se que uma das regras básicas deste Princípio é a harmonia entre os poderes. A partir desse norte, não se admite a interferência de um Poder sobre o outro, nem, em regra, o exercício de uma função de um Poder por outro, muito menos a desobediência por um Poder ao que foi instituído ou efetivado por outro Poder dentro de sua competência Constitucional.*

Neste contexto, não cabe ao Poder Executivo e ao Legislativo desobedecer ordem do Poder Judicial, nem a este e aquele descumprirem as leis instituídas pelo Poder Legislativo, nem estes dois últimos interferirem no regular exercício das funções reservadas ao Poder Executivo.

Ocorre que várias são as passagens do texto constitucional que permitem o desempenho de uma função por um Poder que, em princípio, seria de outro, como já nos referimos acima, e como exemplo podemos citar o exercício de função jurisdicional exercida pelo Poder Legislativo – julgamento do Presidente da república nos crimes de responsabilidade, art. 52, I -, ou a instituição de súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário e, no caso do Poder Executivo, a expedição de Medidas Provisórias com força de lei.

Bem a propósito, confira-se a lição de José Afonso da Silva, “*cabe assinalar que nem divisão de funções entre órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contra pesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados*”.



Ainda sobre o princípio da separação de poderes anota o autor:

*“ [esse] princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em 'colaboração de poderes' [...]. A 'harmonia entre os poderes' verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.”*

Qual se observa, no Estado moderno, a exemplo da arquitetura constitucional brasileira, a distribuição tripartite não mais permite um modelo de Estado dotado de poderes totalmente independentes, reclamando uma atuação eficaz e harmônica, inclusive com mecanismos que permitam uma efetivação dos direitos fundamentais, que, em última *ratio*, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, adotar medidas para que estes direitos não se traduzam apenas em meros anunciados sem nenhuma eficácia.

E, neste ponto, o Poder Judiciário vem adotando uma postura no sentido de concretizar e tornar efetiva a vontade do legislador constituinte originário, sobretudo quando se trata de temas sensíveis relacionados aos direitos fundamentais, como os da saúde, entendo que não viola o princípio da separação dos poderes a decisão judicial que visa reparar uma omissão estatal relava a direito fundamental.

A propósito, confira-se:

*“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a*

*eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'." (RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006.) No mesmo sentido: RE 582.825, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, julgamento em 22-3-2012, DJE de 17-4-2012; RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 19-2-2010; RE 595.595-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.*


*"O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes." (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) No mesmo sentido: RE 583.578-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010.*

Portanto, do quanto visto linhas acima, resta indubitável que não se pode empregar com rigidez o antigo conceito de separação dos poderes, mas antes e acima de tudo reclama-se dos pilares do Estado moderno uma atuação eficaz e harmônica, com certa posição de destaque que põe o Poder Judiciário no centro do debate, pois a este poder cabe o papel de, em última análise, interpretar e definir o alcance da norma jurídica nos casos judicializados.

Apresentar esta denúncia constitui verdadeiro dever de quem estudou minimamente o Direito, sobretudo em seus ramos Administrativo, Constitucional, Público e Penal.

Como bem ensinara o saudoso Ministro Paulo Brossard: "O sujeito passivo do "impeachment" é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal."

Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo" (O Impeachment. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 134).



Destarte, se, esta Casa não tomar as providências cabíveis, a tendência é realmente este terrível quadro se acirrar, pois, o **PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ**, “num ano político”, e, pelo que se viu, não faz questão de “por sua cara a tapa”, incorrendo, até mesmo, em crimes, objetivando favorecer indevidamente e ilegalmente a eleitora que se encontra, em tese, sem moradia, logo, ao ignorar por completo a necessidade de se instaurar Processo Administrativo e Processo Seletivo, vez que, usando do “**poder**” e “**status**” de “**PREFEITO MUNICIPAL**”, achou-se no direito, de mandar **JÊNICA MARTINS GUIMARÃES** invadir uma casa, cuja posse pertence a quem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ**, através da **SECRETARIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO**, celebrou contrato em data de 24/12/2008, com **VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO**, e, no prazo estabelecido para escriturar o imóvel, não procedeu conforme estabelecido no **CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS**, logo, se colocou no centro desse escândalo que conforme diagnosticado “**data máxima vênia**”, o fez com que fosse apresentada esta denúncia em seu desfavor, por ter **incorrido em crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio, ambos, na modalidade “tentada”, isto, quando, de forma direta e objetiva quis interferir no **PODER JUDICIÁRIO**, junto à OFICIAL DE JUSTIÇA, visando, que não fosse dado cumprimento ao mandado de reintegração de posse e em caráter liminar, e, também, quando, ligou para a Juíza de Direito – Dr<sup>a</sup> Sthella de Carvalho Melo, buscando a modificação de decisão proferida, conforme já descrito em linhas pretéritas pela Juíza de Direito Titular da 3<sup>a</sup> Vara Cível, família e Sucessões da Comarca de Jataí – Estado de Goiás.**

Todavia, a possível ocorrência de crime comum não inviabiliza o processo pelos crimes caracterizados pelo **PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ**, muito ao contrário, a existência de crimes comuns apenas reforça a necessidade de se punir a irresponsabilidade do ato do **PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ**.

Por oportuno, afirmamos que a Constituição Federal, a lei, a doutrina e a jurisprudência não afastam a possibilidade de dupla punição (por infração política e também penal) razão pela qual, apurar o crime comum, ainda mais legítimo rogar a esta Egrégia Casa que assuma seu papel constitucional.

O processo de “**Impeachment**” visa à verdade real, os fatos ora narrados não limitam a atuação desta Câmara de Vereadores, por conseguinte, desde logo, pleiteia-se que sejam levadas em consideração as revelações que ainda estão por vir.

De todo modo, o que já há apurado resta suficiente para deflagrar este processo, haja vista, que a conduta do denunciado, relativa às tentativas de "mandos", em outro Poder, no caso "sub judice" "PODER JUDICIÁRIO" restaram mais do que comprovadas, implicando a prática de crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio que caracterizam as seguintes tipificações criminais: Artigos 332 e 357, ambos, do Código Penal Brasileiro, **quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."**

Os aspectos concernentes à natureza marcadamente política do INSTITUTO DO IMPEACHMENT, bem assim, o caráter político de sua motivação e das próprias sanções que enseja, não torna prescindível a observância das formas jurídicas, cujo desrespeito pode legitimar a própria invalidação do procedimento e do ato punitivo dele emergente.

Não se pode esquecer que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, reconheceu o caráter penal do crime de responsabilidade, como, por exemplo, na ADI 834, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, logo, essa compreensão não se contrapõe à conclusão acima no que se refere à natureza jurídica do processo de "**impeachment.**"

É que neste precedente (ADI 834) se definiu a natureza penal do crime de responsabilidade no tocante à definição do tipo, que se dá por meio da lei especial a que se refere o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo Federal aprovar as leis que definam os crimes de responsabilidade, quer seja para as infrações praticadas pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou membros do Supremo Tribunal Federal; quer dos Governadores e Vice-Governadores de Estado; quer dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Essa definição não altera a natureza política do julgamento a ser realizado pela Câmara dos Vereadores de Jataí - Goiás, e, a aceitação da denúncia pela r. Câmara dos Vereadores, mesmo porque, não há como transformar órgãos essencialmente políticos, como são as Assembleias Legislativas, em Órgãos Jurisdicionais.


Parlamentares são seres políticos desde a origem, assim, o ingresso na vida política origina-se por meio dos partidos políticos que, aliás, é vedado aos membros do Poder Judiciário: a sujeição de seu nome ao crivo popular; o exercício das atividades como legislador e fiscalizador do Poder Executivo são atividades essencialmente políticas, a revelar que a motivação e o conceito de julgamento dos "Juizes" no processo de "impeachment" são exclusivamente políticos, apesar do sólido respaldo jurídico demonstrado nesta denúncia.

Como evidenciado nos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que nos norteiam, "in casu", o caráter jurídico do processo de impedimento está exclusivamente na forma, por meio da qual se observarão os procedimentos definidos em Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, com especial destaque para as normas processuais constitucionais, notadamente o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Porém, mesmo que admitida a natureza penal do processo de "impeachment", posta assim a questão, quer se entenda como de natureza política o "impeachment" do PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ - GOIÁS - VINICIUS LUZ, ou de natureza político penal, certo é que o julgamento, que ocorrerá perante a Câmara dos Vereadores, assim perante um Tribunal Político, há de observar, entretanto, determinados critérios e princípios, em termos processuais e jurídicos.

Esta afirmativa tem o endosso de Paulo Brossard. Portanto, o reconhecimento dos elementos necessários ao impedimento do Prefeito Municipal de Jataí - Goiás - Vinicius Luz, é, sempre, um Juízo Político, não sujeito às garantias inerentes às decisões de cunho jurisdicional, exceção feita à forma processual, cabendo ao parlamentar que se defronta com o processo de "impeachment" julgar segundo sua própria consciência e convencimento.

Tanto é certo que, fosse à admissão do processo, a ser realizada pela Câmara dos Vereadores, e o julgamento do processo de "impeachment", de natureza jurisdicional, cada voto de parlamentar deveria ser fundamentado, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, o que não se exige, justamente, por ser político e não jurídico o seu voto, portanto, a natureza preponderantemente política do processo de "impeachment" permite que os parlamentares, inclusive, levem em consideração ilícitos que venham a ser desvendado, após a apresentação da denúncia, sem necessidade de aditamento.





Ao bem da verdade, o mandatário é, antes de mais nada, um gestor, e, portanto, como gestor tem o dever jurídico de envidar todos os seus esforços para bem gerir.

No caso do Gestor Público, esses esforços devem direcionar-se à perseguição do interesse público e, no limite de sua discricionariedade, razão pela qual, o gestor público opta pelos valores e rumos dos Governantes, porém, suas ações devem ser pautadas, entre outros, pelo princípio da legalidade, sempre fazendo aquilo, e somente aquilo, que a lei exige; e o princípio da moralidade, qualidade inerente somente a quem age de forma proba.

O preâmbulo da Constituição Federal explicita que os representantes do povo brasileiro se destinam a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)”.

Ora, se assim o é, o Agente Público ocupante de cargo eletivo, ao representar o seu povo, tem um dever, uma obrigação, que é assegurar o exercício de direitos, logo, a ideia de garantir os direitos revela que antes de um direito conquistado nas urnas, o denunciado tem para com os titulares de seu Município uma responsabilidade, a qual deveria assumir e exercer com diligência.

E mais, a Carta Magna de 1988, com a Emenda Constitucional nº 19/98, exige dos Agentes Públicos eficiência, tanto é verdade, que consta no art. 37, “caput”, que dispõe: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, portanto, sempre que um mandatário toma posse de seu cargo, tem o dever de ser eficiente, o que lhe exige diligência e perícia no trato com a coisa pública.

Ou ainda, porque, ao tomar posse, o Prefeito Municipal assume o compromisso, dentre outros, de “promover o bem geral do seu povo”, assim, somente poderá fazê-lo se agir de forma responsável em seu cargo, assumindo, inclusive, a responsabilidade por suas ações ou omissões.

Sendo assim, como já demonstrado nesta explanação, o **PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ**, incorreu em práticas de crimes **CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**, e, por isso dever arcar com as consequências de seus atos.

Em relação aos fatos narrados acima, há elementos mais do que suficientes para se reconhecer que o denunciado praticou crime, quando quis interferir em decisão proferida pela Juíza de Direito, e, no cumprimento da sua decisão pela Oficial de Justiça.

Com efeito, na medida em que o fim primordial do processo de "Impeachment" é a perda do cargo, a ação somente terá legitimidade para se iniciar, na hipótese de o denunciado estar no cargo a ser perdido. Daí a exigência de que não o tenha deixado definitivamente.

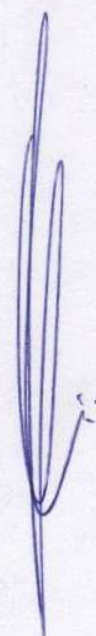
Poder-se-ia pretender objetar, aduzindo que, na verdade, implicaria uma condição de punibilidade, uma vez que está diretamente relacionado à possibilidade de punição para o crime de responsabilidade, porém, uma vez recebida a denúncia, se o acusado renunciar, objetivando se eximir do processo, tem-se que, o feito terá seguimento, para a aplicação da sanção de inabilitação para função pública.

Nota-se, portanto, que a exigência de que o acusado esteja no cargo para a recepção da denúncia funciona como a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, ou seja, condição de procedibilidade.

Cumprir lembrar que, por não estar obrigado a se desincompatibilizar para concorrer à reeleição, a bem da verdade, o Prefeito Municipal, sendo reeleito, nunca terá deixado definitivamente o cargo, tanto é assim que, durante a campanha, em regra, será tratado como Prefeito/Candidato, participando de eventos de campanha e de compromissos oficiais.

Esse é exatamente o caso do Prefeito Municipal – Vinicius Luz, ora denunciado, que não se licenciou do cargo de Prefeito por nenhum dia sequer, e, também, em outras palavras, desde que eleito para seu primeiro mandato, o denunciado, jamais, deixou definitivamente o cargo, logo, em suma, desde a posse no primeiro mandato, não houve um só momento em que a Cidade de Jataí tenha ficado sem o seu Prefeito.

Não se poderá, portanto, alegar impossibilidade de "Impeachment", por não ter o denunciado deixado definitivamente o cargo, assim, não é raro que tais crimes venham a ser desvendados apenas no decorrer do segundo mandato, portanto, seria Inconstitucional negar a qualquer representante de um povo enganado o poder/dever de zelar pelo bom exercício do Poder Executivo, razão pela qual, é imperioso, portanto, fazer cumprir a Constituição Federal, a lei vigente e os princípios norteadores de uma verdadeira República.



Não há óbices ao recebimento desta denúncia, como a autorização para que o Prefeito Municipal – Vinicius Luz, seja processado com o fim de ter seu mandato cassado é de rigor! Bem como, a sua inexigibilidade, ou afastamento de funções públicas por 05 (cinco) anos.

O que o denunciante roga a esta Casa é que considere a prática delitiva, para autorizar seja a **PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ** processado por seus crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio, na modalidade “tentada”.

Todo processo de “**Impeachment**” se questiona, primeiro, seu custo, porém, imperioso, por outro lado, lembrar que o processo de “**Impeachment**” tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis.


No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa tem a missão de resgatar a legalidade, a não observância de promessas, a ideia de que o público, no lugar de ser de todos, não é de ninguém, infelizmente, sempre permeou a mentalidade nacional, como ensina a Professora Denise Ramos .

No entanto, nestes últimos anos, o sentimento de que, no Brasil, toda sorte de desfaçatez é permitida popularizou-se, a moralidade precisa ser resgatada para que o cidadão que paga seus impostos, que luta para educar e alimentar seus filhos, não sinta vergonha de ser brasileiro.

“De nada valerá falar ao menino em reverência, justiça, probidade, veracidade, se essas leis se não praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhes ensinaremos a conhecer.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa – org. Miguel Matos).

**06 – DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS INIDÔNEOS  
JUNTADOS POR JÊNICA MARTINS GUIMARÃES**

Analisando-se detidamente a petição, e, outros documentos juntados pelo advogado **Dr. GENI EURÍPEDES DE SOUZA**, nos autos da Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência, constata-se que, em verdade, **JÊNICA MARTINS GUIMARÃES**, em data de 17/07/2020, realmente, invadiu a casa situada na Rua E – Quadra 04 – Lote 05 – nº 45 – Conjunto Habitacional Sebastião Herculano de Souza. VEJAMOS:



A petição redigida pelo advogado DR. GENI EURÍPEDES DE SOUZA - OAB/GO Nº 37.871, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO (EVENTO 9), em síntese, mencionou que JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, já estava em contato com o PREFEITO MUNICIPAL para que fosse disponibilizado um imóvel há vários meses, posteriormente, disse que foi surpreendida com uma ligação de que o imóvel situado na Rua E - Quadra 04 - Lote 05 - nº 45, Setor Sebastião Herculano estaria junto a Secretaria de Habitação do Município, disponível para sua moradia, conforme faz prova (documento 18) em anexo.

Dizendo ainda, que no dia 16 de julho em contato com no Prefeito Municipal, disse que a casa estava abandonada, e que a mesma podia se mudar para o imóvel, portanto, no dia 17 de julho, por volta das 13:00 horas, contratou serviço do chaveiro gospel para abertura da casa, e chegando foi constatado pelos dois que o imóvel estava mesmo abandonado e pelo chaveiro foi pedido a Requerida para realizar uma filmagem do ambiente, e, por volta das 15:00 horas, chegou uma senhora dizendo ser filha da dona do imóvel, e que a Requerida estava invadindo a casa, depois, chegou, também, outro filho da dona da casa.

"Data máxima vênia", JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, com total certeza, invadiu sim, a casa situada no endereço acima mencionado, pois, com a petição redigida pelo advogado DR. GENI EURÍPEDES DE SOUZA, acostou-se alguns documentos, tais como:

- REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - Reurb - CADASTRO HABITACIONAL, cujo documento não se encontra devidamente preenchido, principalmente, no campo 5 - IDENTIFICAÇÃO DE VÍNCULO COM O IMÓVEL: ( ) Compra ( ) Cessão ( ) Invasão, sem contar, que se trata de documento feito ao arrepio da lei, cuja data refere-se a 20/07/2020, conforme faz prova (documento 19) em anexo, observa-se que se trata de data posterior à invasão praticada por JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, que ocorreu em data de 17/07/2020, ou ainda, posterior, também, a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL feita em data de 18/07/2020, e, igual data da propositura da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
- DECLARAÇÃO - De que não é concessionária ou proprietária de imóvel, e, conhecedora dos procedimentos de regularização fundiária, cujos confrontantes, sequer, foram mencionados na declaração, também, datada de 20 de julho de 2020, conforme faz prova (documento 20) em anexo.


Ora, em data de 17 de julho de 2020, JÊNICA MARTINS GUIMARÃES invadiu a casa, ao argumento de que o PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ tinha lhe doado, e a prova da invasão está materializada com as documentações inidôneas datadas de 20 de julho de 2020, e, que foram juntadas pelo seu advogado, ou seja, data posterior à invasão, ocorrida em data de 17 de julho de 2020, quando, contratou um chaveiro, mandou abrir a casa, passou para dentro como se fosse proprietária, retirou os móveis que estavam dentro da casa e amontoou do lado de fora deixando ao relento de todos os agentes da natureza: sol, sereno, poeira, etc., colocou seus móveis dentro casa, alegou que tinha uma ordem de um funcionário da prefeitura para entrar na casa.

Ato contínuo, em repostas as indagações feitas pelos filhos de JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, em relação ao nome da pessoa que tinha autorizado entrar na casa, bem como, em nome de quem o referido documento teria sido feito e assinado, e, qual seria o documento assinado.

A invasora, JÊNICA MARTINS GUIMARÃES alegou que a ordem veio de um funcionário da prefeitura, que tinha um documento autorizando entrar na casa, que o documento estava com sua advogada, porém, se negou dizer o nome da advogada, e, seu número de telefone para contato.

Sendo assim, ficou claro que JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, realmente, tinha invadido a casa, pois, em data de 17 de julho de 2020, não existia nenhum documento autorizando entrar na casa, assim como até a presente data inexistente tal ordem e, pelo que se constatam os referidos documentos, além de inidôneo são extratemporais, ou seja, não ampara a tese de JÊNICA MARTINS GUIMARÃES.

Destarte, se o PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, ao tomar conhecimento de tais fatos, mandou elaborar os documentos citados, e, depois, de proposta a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, quis de forma proposital, usando de seu “STATUS” de “PREFEITO MUNICIPAL”, interferir no PODER JUDICIÁRIO, sem dúvida, incorreu em crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio, na forma tentada.



E tal fato não poderá ser negado pelo PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, posto que, fez várias ligações telefônicas para à OFICIAL DE JUSTIÇA – “MÁRCIA”, objetivando, que não cumprisse a liminar de reintegração de posse, e, também, quando, segundo o próprio PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, em ligação telefônica a este advogado, sustentou que teria ligado para a Juíza de Direito - Dr Sthella de Carvalho Melo, objetivando que modificasse sua decisão, quando, então, obteve como resposta que não poderia modificar, e, portanto, segundo ainda, o PREFEITO MUNICIPAL, a Juíza de Direito, teria sugerido a ele que ligasse para este advogado, para peticionar nos autos, requerendo, a desistência da liminar, para, então, rever sua decisão.

Destarte, os mencionados documentos citados acima, só corrobora a tese de que, sem dúvida, o PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, assim agindo, incorreu em práticas de crimes de TRÁFICO DE INFLUÊNCIA e EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, na forma tentada.

#### 07 – DAS CONDUTAS PROIBIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL

Em respeito à Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições, todo agente público que é bem orientado e/ou assessorado, deveria ter conhecimento que referida lei, estabelece uma série de condutas PROIBIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL.

Dito isto, cabe-me afirmar que o PREFEITO MUNICIPAL – VINÍCIUS LUZ, quando, em meados do mês de julho/2020, ao mandar que JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, ocupasse o imóvel situado na Rua E – Quadra 04 – Lote 05 – nº 45 – Conjunto Habitacional Sebastião Herculano de Souza – Jataí – Goiás, o fez com a mesma incorresse em crime de invasão, pois, referido imóvel já havia sido doado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ a VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO, fato ocorrido em data de 24/12/2008, portanto, sem dúvida alguma, o PREFEITO MUNICIPAL, assim, agindo, além de ter incorrido nos crimes tipificados nos artigos 332 e 357, ambos, do Código Penal, incorreu, também, em conduta proibida constante no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, “in verbis”:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

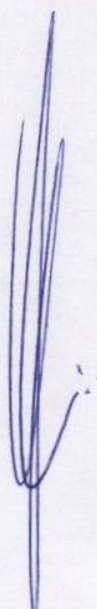
§ 10. No ano em que se realizar eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (DESTAQUEI)

Evidentemente, que o legislador, assim, quis estabelecer uma presunção objetiva da quebra da paridade, porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido, seja através do bem, valor ou benefício, é concretizado através do voto a quem proporcionou o benefício, ou seja, a norma busca preservar igualdade de oportunidades proibindo a distribuição gratuita de um proveito que poderá ensejar uma relação de gratidão, razão pela qual, a realização de eleições na escolha de prefeitos e vereadores reafirma o compromisso constitucional com a Democracia, e, ao mesmo tempo, deflagra medidas legislativas e judiciais para garantir a igualdade no pleito.

Sendo assim, não há dúvida de que o PREFEITO MUNICIPAL, também, infringiu o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e, portanto, os documentos acostados nesta denúncia, anexos 19 e 20, são capazes de provar o alegado, e, portanto, merece ser rechaçado por esta v. Câmara Municipal.

#### 08 - DAS OBRIGAÇÕES HONRADAS

Por oportuno, juntam-se nesta denúncia, comprovantes de pagamentos de IPTU, ÁGUA e LUZ, conforme faz provas (documentos 21, 22 e 23) em anexos, ambos, pagos pela Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, servindo-se de provas de que todas as obrigações e deveres estão sendo honrados, não cabendo dizer que o imóvel estava abandonado, porque, não deve nenhum valor em relação a Impostos, e, também, porque as contas de água e luz pagas demonstram que a Sr<sup>a</sup> JOANA D'ARC DE OLIVEIRA estava, sim, lá morando, senão, não teria consumos em contas de água e luz, após, o falecimento de VALDIVINO DE OLIVEIRA FILHO, logo, as informações trazidas à baila por JÊNICA MARTINS GUIMARÃES, de que a casa estava abandonada, que ela pagou contas atrasadas não passou de tentativa de se iludir pessoas a incorrer em erro, portanto, seu objetivo além de ilegal é imoral.



**09 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

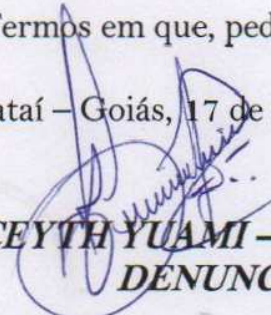
“**EX POSITIS**”, os fatos trazidos à baila, são de conhecimento público e notório, de forma que o denunciante entende ser suficiente à deflagração do processo de “**IMPEACHMENT**”, com o fim do **PREFEITO MUNICIPAL - VINICIUS LUZ** de ter seu mandato cassado, e ainda, declarar a sua inexigibilidade, ou afastamento de funções públicas por 05 (cinco) anos, isto, por ser medida de Direito e Justiça.

“**Ad cautelam**”, se, necessário, o denunciante, indica o rol de testemunhas que segue abaixo, e, que deverão ser devidamente intimadas/oficiadas, para o comprometimento da busca da verdade real, posto que, se tratam de pessoas que estiveram presentes e conhecimentos tiveram.

- 1ª - SARGENTO NUNES - PODENDO SER ENCONTRADO NO 15º BPM - JATAÍ - GOIÁS;
- 2ª SÓLDADO AVINER - PODENDO SER ENCONTRADO NO 15º BPM - JATAÍ - GOIÁS;
- 3ª - OFICIAL DE JUSTIÇA - MÁRCIA LÚCIA FIUZA, PODENDO SER ENCONTRA NA SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO FÓRUM DA COMARCA DE JATAÍ - GOIÁS;
- 4ª - WILMAR ANTUNES DA SILVA - PODENDO SER ENCONTRADO NO PONTO DE FRETE DO LADO DO POSTO DA OSEGO - PRAÇA CLODOALDO REZENDE - JATAÍ - GOIÁS, E, TAMBÉM, ATRAVÉS DO TELEFONE PREFIXO (64) 99606-3393;
- 5ª - ERNANDO BATISTA DA ROCHA MARQUES, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA C - QUADRA 03 - LOTE 32 - SETOR SEBASTIÃO HERCULANO DE SOUZA 2 - JATAÍ - GOIÁS.

Termos em que, pede deferimento.

Jataí - Goiás, 17 de agosto de 2020.

  
**CEYTH YUAMI - OAB/GO 16.625**  
**DENUNCIANTE**